

**Indenização - Dano moral - Cheques clonados -
Direito do autor - Fato constitutivo relacionado ao
primeiro cheque - Ausência de prova -
Assinatura - Divergência - Devolução do segundo
cheque - Banco - Ato ilícito - Não ocorrência -
Indenização indevida**

Ementa: Apelação cível. Danos morais. Cheques clonados. Ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor com relação ao primeiro cheque. Devolução do segundo com base na divergência de assinatura. Ausência de ato ilícito por parte do banco. Indenização indevida.

- Inexistindo comprovação da clonagem do cheque, não há que se falar em danos morais.

- A responsabilização da instituição financeira não pode emergir de meras alegações, especialmente quando a prova do fato constitutivo do direito do autor estava ao seu alcance.

- Não há conduta antijurídica por parte da instituição financeira, quando a mesma procede de forma diligente, negando o pagamento de cheque por divergência de assinatura. Dano moral indevido. Sentença mantida.

- V.v. - Havendo o reconhecimento da compensação indevida de cheques, devido ao estorno do valor na conta bancária do correntista e a clonagem do mesmo, configura-se o dano moral puro.

- Nas ações de indenização por dano moral, para a fixação da quantia indenizatória, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.06.025910-1/001 -
Comarca de Guaxupé - Apelante: Reinaldo Aparecido
da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES.
TIAGO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2009. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de f. 102/104 que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Reinaldo Aparecido da Silva em face de Banco do Brasil S.A., julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa. As respectivas execuções foram suspensas em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Irresignado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação (f. 105/118).

Em suas razões recursais, o apelante relata que é correntista do banco apelado desde o ano de 2001 e que sempre procedeu com muito zelo na movimentação de sua conta corrente. Diz que a clonagem de seu talão de cheques lhe ocasionou grandes prejuízos e que o dano moral restou devidamente caracterizado, em virtude das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos. Destaca, ainda, que chegou a ter seu veículo penhorado em virtude de execução proposta com base no título clonado.

Ao fim, pede o provimento do recurso para a reforma de decisão monocrática.

Em contrarrazões (f. 123/126), o apelado bate-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O apelante fundamenta sua pretensão indenizatória no fato de ter ocorrido a clonagem de seus cheques em duas oportunidades distintas.

Na primeira, o apelante afirma que foi obrigado a realizar o pagamento do cheque e que, em virtude disso, “teve que arcar com a irresponsabilidade do banco ao efetuar o pagamento sem o devido cuidado e com o ato ilícito cometido por algum bandido” (f. 04), emergindo daí os alegados danos morais.

A respeito de tal passagem, não é possível se imputar qualquer responsabilidade ao banco-apelado. Isso porque não existe comprovação da clonagem do cheque ou de seu respectivo pagamento por parte do banco. Não há nem mesmo prova da existência do referido título. Com efeito, a responsabilização da instituição financeira não pode emergir de meras alegações e, diante do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que se falar em danos morais.

Já no que se refere à segunda ocasião em que o apelante afirma que o seu cheque foi clonado, o próprio banco admite em suas contrarrazões a falsificação do título por terceiros, reputando-se incontroverso tal fato. Contudo, isenta-se de qualquer responsabilidade e diz que agiu dentro daquilo que a lei estabelece, recusando o pagamento do cheque por divergência de assinatura.

De fato, o cheque não foi pago por divergência de assinatura. A cópia reprográfica de f. 15/16 e as manifestações das partes não deixam dúvidas quanto a esse aspecto, reputando-se incontroversa também a recusa de seu pagamento. Dentro desse contexto, é de se relevar que o banco agiu com a devida cautela e cuidado, uma vez que conferiu a autenticidade da assinatura do cheque que lhe foi apresentado e recusou a sua respectiva liquidação.

Assim, não há qualquer conduta ilícita ou anti-jurídica por sua parte e, sem ela, a responsabilização civil não se configura.

A execução promovida por terceiro beneficiário do cheque não altera as conclusões anteriormente firmadas. A circulação do título falsificado refoge ao âmbito de controle do banco, que, na parte que lhe cabia, procedeu de forma acertada, negando o pagamento do cheque. Vale transcrever a seguinte passagem contida na sentença (f. 103):

Pelas palavras do próprio requerente, a cártula de cheque foi clonada por ação de algum bandido, isentando, neste ponto, o requerido de qualquer responsabilidade. Após colocado em cobrança, o cheque foi devolvido, pois a assinatura não conferia com a do requerente, o que denota que o requerido, com esta conduta, agiu com a devida prudência e acuidade [...].

Por fim, a alegação do apelante no sentido de que, “em seu local de trabalho, todos ficaram sabendo das ligações de cobrança, na presença de colegas de trabalho e clientes [...]” (f. 108), também não enseja a responsabilização do banco. Tal fato não foi objeto de prova, inexistindo qualquer consideração nesse sentido nos depoimentos de f. 85/86. Além do mais, é razoável presumir que a cobrança do valor contido no cheque não foi procedida pelo apelado, mas sim por terceiro credor, beneficiário do cheque, que desejava realizar seu direito de crédito.

Por conseguinte, inexistindo os requisitos ensejadores do dever de indenizar, impõe-se a manutenção da sentença negando-se provimento ao recurso interposto.

DES. ANTÔNIO BISPO - Reinaldo Aparecido da Silva interpôs o presente recurso de apelação contra a r. sentença proferida às f. 102/104, que julgou improcedente os pedidos na ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S.A.

Cinge-se a questão em averiguar a ocorrência de dano moral, diante da compensação indevida na conta bancária do apelante do cheque nº 850846, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que teria sido clonado.

Observa-se dos autos que realmente em 06.06.2007 foram compensados dois cheques de nº 010167, um no valor supramencionado e o outro no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

No que tange ao título rechaçado, vejamos que houve o estorno do mesmo, sendo tal fato confessado pelo próprio apelado em sua defesa.

Por outro lado, no que tange aos danos materiais, o apelante não demonstrou nenhum efetivo prejuízo além do constrangimento de ordem moral.

Razão não assiste ao apelado, ao aduzir que há ausência dos pressupostos do dever de indenizar, pelo fato de que o estorno fora realizado, não havendo qualquer prova, nem mesmo demonstração da existência do dano alegado.

Em casos como esse, entendo que o dano moral se configura simplesmente pela compensação indevida dos valores, o que causou sérios transtornos ao apelado.

É a jurisprudência:

É devida indenização por danos morais pela instituição bancária ao seu cliente em virtude de lançamento indevido de valores em conta corrente, mesmo que não tivesse sido o seu nome inserido em cadastros negativadores, em virtude de exercer o banco atividade altamente especializada, devendo assumir os riscos dela decorrentes (TJMG, Ap. Cív. 2.0000.00.327445-9, 11º Câm. Cív., Rel. Des. Duarte de Paula, j. em 23.05.2001).

E, ainda:

[...] A reparação de danos morais deve agasalhar conteúdo pedagógico, levando-se em consideração o grau de culpa do agente e os efeitos na pessoa do ofendido. Tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade de fazer como que o agente se conduza com maiores cuidados, o *quantum* indenizatório há de assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados, sem constituir enriquecimento sem causa (TJDF, Apelação Cível nº 5150599-DF, Rel. Des.ª Ana Maria Duarte Amarante, j. em 16.08.1999).

Quanto ao dano moral, César Fiúza discorre: “trata-se de subtração de um bem jurídico ou a lesão de um interesse, relacionado, normalmente, à prática de um ato ilícito” (*Curso completo de direito civil*, 2008, p. 423).

Questão bastante penosa consiste na fixação do *quantum* indenizatório. A jurisprudência tem estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

Entende-se que, para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Ante o exposto, dou provimento ao presente apelo, para reformar a decisão primeva e, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido e condenar o apelado ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Condeno a parte suplicada ainda no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do total atualizado da condenação, sopesadas as circunstâncias do art. 20 do Código de Processo Civil.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Acompanho o eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

...